

MAQTER

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Protocolo Nº <u>5262/2019</u>
RECEBIDO EM
<u>15/07</u> 2019 às _____ hs
<u>Aguiar</u>
ASSINATURA

Ilmo. Senhor Silvano de Paris
MD Prefeito Municipal de Quilombo
Suelen Bigolin Barboza
MD Pregoeira – Licitação 053/2019 – Pregão Presencial 053/2019

MAQTER TERRAPLENAGEM LTDA – EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.343.673/0001-68, com sede a Rodovia BR 282 Km, Nº 606, Sala 02 – Industrial - CEP 89874-000 – Maravilha – Estado de Santa Catarina, neste ato devidamente representada pelo seu sócio **Gerente LENTAIR CAPELETO**, brasileiro, casado, gerente de empresa, portador da RG sob Nº 2.837.493 e inscrito do CPF sob Nº 779.798.939-72, residente e domiciliado na Avenida Ângelo Pizzato, 650, Bairro Universitário, CEP 89874 na, Cidade de Maravilha SC,,

De acordo com o art. 109, I, “a” e § 2º, 3º e 4º da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e tendo em vista a ocorrência de inconsistências no atendimento de requisitos objetivos do Edital de Licitação – Pregão Presencial Para Registro de Preços – Processo número 53/2019 e Pregão Presencial número 53/2019 pela Empresa **SUL MAQUINAS TERRAPLANAGEM EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 30.725.674/0001-14 vem **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** de acordo com o art. 109, I, “a” da lei 8.666/93 e art. 4º, VII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, eis que na forma do art. 109, I, da Lei 8,666/93. Apresentado antes de 05 (cinco) dias úteis. Considerando que o Processo Licitatório ocorreu em 11 de julho de 2019 o último dia para interposição de Recurso Administrativo ocorre no dia 18 de julho de 2019.

II – DOS FATOS

O Edital de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 053/2019, Pregão Presencial Nº 053/2019 em 28 de junho de 2019, com Pregão Presencial previsto para 11 de julho de 2019 às 09 horas e 00 minutos para entrega de envelopes e 09 horas e 10 minutos para abertura e

as habilitações.

Fone: (49) 3664-0888

Rod. Br 282, s/nº - Bairro Industrial - 89874-000 - Maravilha - Santa Catarina

O referido Edital, dentre seus objetivos principais, o destaque que compoem pré requisitos para habilitação Item **5. DA HABILITAÇÃO – INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TECNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TECNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS ATRAVÉS DE: (O grifo é meu).**

(...)

“e” Indicar nominalmente no mínimo 03 (três) operadores, devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa, com apresentação de comprovação de seus registros na mesma, mediante comprovação da SEFIP/GFP ou CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e Carteira de Trabalho - CTPS, e a comprovação da qualificação técnica exigida pela legislação, que os **habilitem a executarem a operação das máquinas em questão, através de certificados de participação em cursos de execução de serviços, compatíveis com o objeto da licitação. (O grifo é meu)**

A Empresa **SUL MAQUINAS TERRAPLANAGEN EIRELI**, não atendeu aos requisitos do Edital especificamente no item “j” do Título 5 – **DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2).**

A Empresa citada apresentou declarações conflitantes quanto às informações de capacidade técnica de seus operadores relativas aos cursos de capacitação para os equipamentos que são objeto da presente licitação. No **SEFIP/GFP ou CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)**

III – DO MERITO

A Empresa MAQTER, participou do Processo de Licitação na forma legal e nos parâmetros do Edital de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 053/2019, Pregão Presencial Nº 053/2019 em 28 de junho de 2019, e no dia do pregão presencial, atendeu plenamente o Edital apresentando e comprovando os requisitos constantes do Edital

Tendo em vista o não cumprimento de itens significativos e determinantes na qualidade dos serviços que serão prestados, da inobservância, pela Empresa citada do que determina a Lei 8,666/93 de 21 de junho de 1993 e da Lei 10.520 de 17 de julho de 2020, deverá ser desclassificada com fundamento legal no presente Edital item “j” do Título 5 – **DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2).** letra “e” pelas seguintes inconsistências documentais que não comprovam estarem os seus funcionários devidamente habilitados e comprovadamente tenham realizado curso de capacitação e

aperfeiçoamento nos equipamentos objetos do Edital (**MOTONIVELADORA E ROLO COMPACTADOR**):

a) Operadores **REGISTRADOS** no **CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS** da Empresa **SUL MAQUINAS TERRAPLANAGEN EIRELI**, constam como Operadores de Escavadeira e na Carteira de Trabalho constam como operador de motoniveladora e rolo compactador;

b) Os cursos de capacitação para a operação de Motoniveladora e Rolo Compactador não foram apresentados. Os Certificados apresentados não **ATENDEM** os requisitos objetivos do Edital, são genéricos “*máquinas*”, dando margem a se presumir, fundados em evidências subjetivas de que podem contemplar espécies abrangentes de máquinas de grande, médio e pequeno porte. Não há que se falar, no entanto, que se prestem para atender ao requisito do presente Edital;

e” Indicar nominalmente no mínimo 03 (três) operadores, devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa, com apresentação de comprovação de seus registros na mesma, mediante comprovação da SEFIP/GFP ou CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e Carteira de Trabalho - CTPS, e a comprovação da qualificação técnica exigida pela legislação, que os habilitem a executarem a operação das máquinas em questão, através de certificados de participação em cursos de execução de serviços, compatíveis com o objeto da licitação. (O grifo é meu)

Habilitação, não se presume, resulta da Lei, da organização e da Certificação objetiva.

Na obra de Adilson Abreu Dallari encontramos a definição de edital, em sentido amplo, segundo o que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello assim definido como:

(...) instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém’. Já em sentido estrito, ‘Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o **edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação** e fixa as condições de realização dessa licitação’”. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

Na mesma linha a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:



Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) (O grifo é meu).

Desta forma a avaliação de todo o processo licitatório é objetivo, a partir de parâmetros de qualidade, especificação técnica, adequação ao equipamento e vantajosa às conveniências públicas do Município. E a qualificação do objeto contempla a participação com oferta de prestação de serviços, segundo as qualificações técnicas legais e da conveniência do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (O grifo é meu)

Esta é a certeza que a equipe técnica da Maqter pautada na responsabilidade, no respeito pelos clientes tem procurado aperfeiçoar o comercio de peças adequando qualidade, economicidade e garantia dos produtos que fornece para seus clientes como pressupostos básicos de permanência e ampliação de mercado fidelizando os clientes.

IV – DO JULGAMENTO

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da publicidade, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos. Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à



licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93.

Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra de serviços. É nessa análise que o princípio da economicidade e legalidade se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual. **(O grifo é meu).**

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

(...) a **licitação significa** um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes**, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta. **(O grifo é meu).**

A inteligência do art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF..." (REsp nº 615.432/MG, 1º T., Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.06.2005, DJ de 27.06.2005.).

Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas. Essa etapa é regida pelos arts. 44 a 48, da Lei nº 8.666/93. Para o professor Marçal Justen Filho;

(...) a Lei nº 8.666 impôs a obrigatoriedade da distinção formal entre o exame da regularidade das propostas e o julgamento de sua vantajosidade. As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.) (O grifo é meu).

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre **economicidade, legalidade e eficiência**, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos legais acima expostos, com todo o respeito às atribuições da Comissão de Licitações, ao discernimento de seus membros na decisão eivada de objetividade o que a torna mais difícil o julgamento, reiteramos nosso absoluto e irrestrito objetivo de contratar com esta Municipalidade dentro de padrões legais, ponderados e equilibrados, para tanto requer;

a) Procedência dos pedidos de desclassificação da Empresa **SUL MAQUINAS TERRAPLANAGEN EIRELI** tendo em vista a absoluta incorreção dos procedimentos de atendimento aos requisitos da presente Licitação com documentos de habilitação que não estão nos padrões de garantia de especificados no Edital;

b) Requer também a homologação e posteriormente a adjudicação da Empresa Maqter como vencedora do certame com a Contratação do da prestação de serviços constantes do Edital com a mais absoluta certeza de estar cumprindo com os princípios de economicidade, imparcialidade e legalidade de todo o certame;

MAQTER

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS


c) Por fim, declarar vencedora a proposta da Maqter tendo em vista que os valores refletem o mercado e o atendimento de todos os requisitos do Edital. E assim a administração pública, representada pela Comissão de Licitação, solicitamos, a bem da legalidade, imparcialidade e respeito ao contraditório, a ampla defesa e a moralidade dos atos da administração pública, provimento do presente recurso para determinar vencedora a Maqter no presente Processo Licitatório.

Termos em que

Pede Deferimento

Maravilha – SC, dia 12 de julho de 2019.


Cladir Arnt Capeleto


Lentair Capeleto
Sócio Gerente

Fone: (49) 3664-0888

Rod. Br 282, s/nº - Bairro Industrial - 89874-000 - Maravilha - Santa Catarina